



PREGÃO ELETRÔNICO: 117/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 011.312/2024-62

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HOME CARE, PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE: JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA

RECORRIDA: NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA, já devidamente qualificada por intermédio de Recurso Administrativo, contesta a decisão que habilitou a empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA**, nos termos da fundamentação inclusa aos autos.

Após a publicação do Edital prosseguiram-se aos costumeiros trâmites com a realização da sessão eletrônica, seguindo os procedimentos formais.

Durante a fase de lances a empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA** registrou o melhor lance para o GRUPO 001 e, com a análise da documentação de proposta e habilitação pela Pregoeira, foi declarada habilitada e vencedora.

No momento oportuno, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso.

Da tempestividade:

Em conformidade com subitem 9.7. alínea c) do edital e Art. 165 da lei 14.133, a Pregoeira abriu o prazo de três dias para a apresentação da peça recursal (data final 07.07.2024), a empresa enviou seu recurso no dia 07.08.2024 via sistema, portanto, tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões.

Da peça recursal:

Em linhas gerais empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** alega que houve flagrante violação a tramitação procedimental, observada a juntada de documentos de habilitação em momento que já havia incidido a preclusão.

Do mérito:

Primeiramente cumpre tratar o tema do prazo de envio dos documentos de habilitação. Conforme subitem 7.2.4. do edital:





*"Os documentos de habilitação solicitados na licitação que não estiverem contemplados pelo Certificado de Registro Cadastral, bem como as declarações solicitadas neste tópico deverão ser anexados em formato digital, no campo próprio do sistema (anexos da habilitação), no prazo de até **1 (uma) hora**, contado da solicitação, podendo este prazo ser prorrogado a critério do(a) pregoeiro(a)"*

É importante ressaltar que o edital não dá prazo para que a Pregoeira analise a documentação nem define horário específico para que sejam solicitados, conforme podemos verificar nos subitens **8.30.** e **8.32.** do edital:

"8.30. Superada a fase de que trata os tópicos anteriores, será verificado o Certificado de Registro Cadastral da(s) licitante(s) detentora(s) da(s) proposta(s) classificada(s) em primeiro lugar e/ou solicitado que a(s) licitante(s) envie(m) os documentos de habilitação no prazo e forma descritos nos itens 5 e 7 deste edital" (grifei)

"8.32. Verificadas as condições de participação, o(a) pregoeiro(a) passará a examinar os documentos de habilitação da(s) licitante(s) detentora(s) da(s) proposta(s) classificada(s) em primeiro lugar, na forma disposta na Lei nº 14.133, de 2021 e neste instrumento convocatório" (grifei)

Em ambos os casos o edital não usa o termo imediatamente ou similar, apenas deixa claro que o prazo será contado **da solicitação** da agente de contratação.

A segunda questão a ser abordada é sobre quais documentos são exigidos previamente no edital. Os subitens **5.8.2.** e **5.8.3.** explicam claramente, vejamos:

*"A proposta e os documentos de proposta deverão ser enviados previamente no sistema, no prazo de até **1 (um) minuto antes do horário estabelecido para o início da sessão**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento da referida documentação"*

*"5.8.3. A apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas da(s) licitante(s) mais bem classificada(s), em momento posterior ao julgamento das propostas, no prazo estabelecido no **item 7** do edital".*

Podemos verificar através destes subitens que a licitante não tem a obrigação de anexar previamente os documentos, de modo que, caso tenha anexado algum documento previamente, ainda não usufruiu de seu prazo de 1 (uma) hora apresentado no subitem 7.2.4. do edital. Cabe recordar que tal prazo poderia ainda ser prorrogado **a critério da Pregoeira**.

Concluída a explicação das exigências do edital acerca de prazo e envio dos documentos, passemos aos fatos durante a sessão.

A licitante, de maneira muito oportuna, se esquece de mencionar em sua peça que o questionamento sobre a pretensa extensão de prazo foi feita pela recorrente em sessão e a Pregoeira explicou devidamente que a simples mudança da fase de abertura de vistas para habilitação não implica em abertura do prazo de envio dos documentos. Também importa



mentonar que está registrado em ata o momento em que foi aberto o campo para envio dos documentos de habilitação.

A ata demonstra claramente que a Pregoeira aproveitou que a licitante havia anexado previamente alguns documentos e já analisou o que estava disponível após a mudança para a fase de habilitação e, posteriormente, foram exigidos os documentos necessários para atender as exigências do edital. Então ao contrário da distorção apresentada pela requerente em sua peça, na qual afirma que a Pregoeira solicitou a apresentação de um documento essencial fora do prazo, fica claro que o prazo de envio ainda não fora aberto até aquele momento.

Utilizando o trecho da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas de Marçal Justen Filho, citado pela empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA: "A ausência de apresentação da documentação **no momento apropriado** acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade". O momento apropriado foi concedido às 15h45min29seg no horário local, conforme registrado em ata, e a arrematante anexou os documentos exigidos entre as 15h59min33seg e 16h01min24seg, menos de 1 (uma) hora da exigência.

Ao erroneamente afirmar que o tempo utilizado pela Pregoeira para análise é equivalente ao tempo para envio dos documentos (mesmo após a explicação em sessão e considerando que entre as 14h20min01seg e as 15h45min29seg o campo para envio dos documentos estava fechado) a recorrente tenta levar a Agente de Contratação a prejudicar vencedora pelo tempo que não foi gasto por ela. Sendo assim, considero houve má-fé da litigante, visto que o tema foi debatido em sessão e que a empresa teve a oportunidade de entender melhor a situação caso não tivesse ficado claro, porém, preferiu apresentar recurso e protelar a finalização do certame.

Desta maneira, devido à clara falta de embasamento para defesa dos pontos atacados pela Recorrente, o recurso apresentado não deve prosperar.

Da conclusão:

Finalizando, considerando que foram analisadas todas as razões recursais, esta Pregoeira mantém sua decisão relativa à habilitação da empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA**, opinando pelo indeferimento do recurso em tela.

É o parecer.



Remetam-se os autos à Superintendência Jurídica para emissão de Parecer e faz subir este recurso, devidamente informando a Autoridade Competente, para final decisão na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo Art. 165 e parágrafo único do Art. 168 da Lei 14.133/21.

Campo Grande - MS, 30 de agosto de 2024.



Samara Garib Budib
Pregoeira